

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006

1

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 2006	Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2006	Emenda nº 1 – CAS
	Altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.	“Art. 9º	Dê-se ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º do PLS nº 61, de 2006, a seguinte redação: “Art. 9º
Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.	Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o seu pagamento será imprescritível, acumulando-se anualmente.” (NR)	Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais e o direito ao benefício prescreverá após dois anos, acumulando-se anualmente, regulando-se o pagamento de benefícios não acessados nos termos do calendário anual, por resolução específica do CODEFAT.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	